

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 4.173/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2469500>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de lei nr. 4.173/2021 altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

2. ANÁLISE

Da análise do texto do projeto, não há clareza quanto aos impactos na despesa, visto que a criação e manutenção de sistemas informatizados podem ou não representar significativo aumento de despesa, dependendo da estrutura previamente existente nos órgãos responsáveis e da dimensão da estrutura do sistema proposto.

Pelo princípio da prudência, a indicação poderia ser por considerar que o projeto gera aumento de despesa e, portanto, estaria em desacordo com dispositivos constitucionais e legais que condicionam o aumento de despesas. Contudo, sendo possível que a implementação do referido sistema decorra dos recursos já disponíveis no momento, bem como sendo possível que o próprio sistema gere otimização de processos e redução de outros custos burocráticos, vale considerar ser mais plausível considerar a não implicação.

Na eventualidade de que seja necessário o concurso de novas despesas, é de se prever que a execução de tais despesas deva ocorrer dentro dos critérios de geração de despesas previstos na legislação pertinente, conforme o caso.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não identificado.



4. RESUMO

Tendo em mente que, diante da falta de dados mais específicos, a análise reste inconclusiva quanto ao aumento de despesa, parece-nos mais plausível considerar que o texto legal proposto, caso aprovado, não gere aumento de despesa.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2024.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2469500>